



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER JURÍDICO LCR – 056/2020

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 046/2020**  
**PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 010/2020**  
**AUTORA: VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**  
**COAUTORES: VEREADORA IVANIR MARIA GNOATTO VIANA**  
**VEREADOR JUAREZ FARIA BARBOSA**

**EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA O SENHOR EDUARDO MARTIN DELGADO ANEZ.**

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Moção de Aplaúso nº 008/2020**, de autoria da **SENHORA VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** e coautoria dos Senhores Vereadores **IVANIR MARIA GNOATTO VIANA** e **JUAREZ FARIA BARBOSA**, que concedem Moção de Aplaúso ao Senhor **EDUARDO MARTIN DELGADO ANEZ**, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende os ilustres Edis, autores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplaúso ao homenageado nominado.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, os Senhores Vereadores destacam as razões de sua propositura, eis que, no seu entender, o homenageado *"...em decorrência da dedicação e compromisso mostrado ao exercer suas funções, entretendo, divertindo e informando à população, melhorando o seu bem-estar e*

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*qualidade de vida bem como seu desempenho notório como missionário, atuando no campo social e humanitário e seu auxílio a muitas pessoas em áreas emocionais e espirituais.” (sic).*

Ainda, às fls. 003/004, os Autores apresentam a biografia do homenageado, como exigido, conforme disciplina o Artigo 6º, inciso I, da Lei 634/2000.

A referida Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

***Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.***

***Art. 2º - (...)***

***Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.***

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

***Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:***

***I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;***

***II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;***

***III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;***



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;**

**V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."**

Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 01 de junho de 2020.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B